



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01144/08

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de Lastro

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Denunciante: Gentil Venâncio Palmeira Filho (Chefe da Divisão de Convênio e Gestão do Ministério da Saúde-PB)

**EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA.**
Improcedência. Regularidade dos gastos.

ACÓRDÃO AC2-TC-02167/2016

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o Parecer Nº 00413/15, do Ministério Público Especial, de lavra do Procurador, Bradson Tibério Luna, a seguir transcrito:

Tratam os autos de denúncia formulada pelo Sr. Gentil Venâncio Palmeira Filho, Chefe da Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde – PB, com base nas irregularidades apontadas no Relatório de Verificação “in loco” nº 109-1/2007, após inspeção realizada no município de Lastro, com vista a verificar a construção de uma Unidade de Saúde, nos termos do Convênio nº 1678/2004, firmado entre a Prefeitura Municipal de Lastro e o Ministério da Saúde. Dentre as irregularidades apontadas pelos técnicos está a ocorrência de falhas no procedimento licitatório, tais como, ausência de pesquisa de preços, ausência do termo aditivo ao contrato cuja vigência havia expirado em 23/03/2006 e do último boletim de medição apresentado na data de 22/05/2006 (fls. 03/23).

Na sua manifestação inicial nos autos, a Auditoria detectou que o respectivo processo licitatório (Carta-Convite nº 019/2005) não constava nos autos e opinou pela notificação da Autoridade Competente, no sentido de que a notificada encaminhasse a este Tribunal a documentação correspondente a citada carta-convite (fls. 28/31).

Notificado, o Sr. José Vivaldo Diniz, Prefeito do Município de Lastro, após renovação da solicitação, atendeu a solicitação desta Corte de Contas e encaminhou a documentação reclamada (fls. 33/136).

Às fls. 137/142, a Auditoria procedeu à análise da documentação apresentada e opinou pela **regularidade** do processo licitatório Carta-Convite nº 019/2005 e quanto às denúncias em relação à referida carta-convite: **(1)** não foi emitido o termo aditivo ao contrato e **(2)** não foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01144/08

encontrada no SAGRES nenhuma despesa; condicionou o seu entendimento após apresentação de defesa acerca das mesmas.

Após notificação de estilo e apresentação de defesa encartada às fls.147/204, no relatório de análise de defesa (fls. 207/210), a d. Auditoria procedeu a re-análise do processo licitatório e concluiu pela ocorrência das seguintes irregularidades:

- a. *Registro contábil em aberto do pagamento da NE nº 2442/2005, emitida em favor da empresa Vetor-Premoldados Construções Comércio e Serviços LTDA, no exercício de 2005;*
- b. *Não validação dos relatórios das 1ª, 2ª e 3ª medições por parte da Prefeitura Municipal de Lastro;*
- c. *Não identificação do vínculo do engenheiro que validou as medições, o Senhor Francisco Harley Braga Fernandes, junto ao Poder Executivo Municipal;*
- d. *Ausência de comprovação da publicação em Órgão oficial da Portaria nº 010/2005 que trata da Comissão Permanente de Licitação;*
- e. *Datas idênticas em documentos;*
- f. *Divergências de datas na certidão emitida pelo CREA-PB; g) Não comprovação da publicação em Órgão oficial do ato homologação da carta-convite.*

No parecer, às fls. 220/223, o Ministério Público Especial opinou pela "*determinação a d. Auditoria para que realize diligências no sentido de verificar e execução de obra objeto da licitação em análise e sua compatibilidade com os pagamentos realizados.*"

Às fls. 225/226, a d. Auditoria em consonância com a solicitação emanada do Ministério Especial de Contas, realizou inspeção "*in loco*" na obra objeto da licitação e concluiu pela compatibilidade entre os serviços executados e os valores pagos na obra de construção de uma unidade de saúde no Município de Lastro.

Após, remeteu-se o caderno processual a este *Parquet Especializado* para os devidos fins. É o relatório. Passo a opinar(MPE).

Sabe-se que a competência desta Corte de Contas Estadual para receber e apurar denúncias, bem como a legitimidade para intentá-las, está disposta nos arts. 1º, inciso X, e 51 da LOTCE/PB (LC Nº 18/1993), *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01144/08

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

X - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta lei. (...)

Art. 51 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

A delação só é passível de conhecimento, se previamente preencher os requisitos constantes no art. 171 do RITCE/PB (RN – TC 010/2010). Sendo assim, uma vez conhecida, proceder-se-á à instauração do “Processo Administrativo de Denúncia”, o qual detém natureza especial, tendo em vista que, impescinde para o seu fiel deslinde de apuração específica dos fatos alegados. Trata-se, pois, de um procedimento distinto dos que atinam aos processos ordinários, ponderação haurida do art. 164 c/c o art. 165, inciso VI, da RN – TC Nº 010/2010.

Nesses termos, no que concerne ao fato detectado “*in loco*” pela Auditoria (fls. 225/226), constatou-se que “*a obra vistoriada encontrava-se concluída e em pleno funcionamento no dia da inspeção*”. Além disso, “*os serviços apontados como pendentes no relatório de fls. 03/23 achavam-se realizados, bem como as recomendações ali contidas estavam cumpridas, a exemplo da cobertura da laje de entrada e construção do abrigo do compressor odontológico e eletrobomba*” (fotos).

Sendo assim, valendo-se da constatação da d. Auditoria, que opinou pela compatibilidade entre os serviços realizados e os valores pagos, entende-se como razoáveis os procedimentos adotados.

ANTE TODO O EXPOSTO, este Representante do Ministério Público Especial de Contas, corroborando com o posicionamento da d. Auditoria, alvitra pela **IMPROCEDÊNCIA** da denúncia e pela **REGULARIDADE** dos gastos, considerando, inclusive, a auditoria “*in loco*”.

O gestor não foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 01144/08

VOTO DO RELATOR

Considerando o **Parecer Nº 00413/15**, acima transcrito, os Relatórios da Auditoria e as demais peças integrantes deste processo, voto acompanhando na íntegra, o parecer do Ministério Público Especial, pela **IMPROCEDÊNCIA** da denúncia e pela **REGULARIDADE** dos gastos com a obra de construção de uma unidade de saúde no Município de Lastro, nos termos do Convênio nº 1.678/2.004.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 01144/08**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em julgar **IMPROCEDENTE** a denúncia de que se trata, julgando-se **REGULARES** os gastos com a obra de construção de uma unidade de saúde no Município de Lastro, nos termos do Convênio nº 1.678/2.004.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Min-Plen.Cons.Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 05 de julho de 2016

MFA

Assinado 16 de Agosto de 2016 às 10:56



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 18 de Agosto de 2016 às 08:23



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO